

Portaria n.º 66/87:

Define os custos de construção por metro quadrado para habitações construídas ao abrigo dos contratos de desenvolvimento para habitação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/87****«Stock» normal de reporte de açúcar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**

1. O Regulamento (CEE) n.º 579/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro, fixou o *stock* normal de reporte de açúcar a 1 de Março de 1986 para o conjunto das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em 7083 t, expressas em açúcar branco.

2. Na sequência do levantamento efectuado em 1 de Março constatou-se, e comunicou-se aos serviços competentes da Comissão, que as existências de açúcar eram de 6295 t (e. b.) na Região Autónoma dos Açores e de 4500 t na Região Autónoma da Madeira, o que equivalia, em consequência, à obrigatoriedade de exportar para fora do território geográfico da Comunidade 3712 t a expensas do Estado Português.

3. Do ponto de vista técnico o «*stock* normal» de reporte deverá ser repartido pelas duas regiões autónomas de acordo com as estruturas produtivas existentes em cada região, critério que esteve na base do estabelecimento das fórmulas comunitárias que datam da constituição da primeira OCM e na base das discussões realizadas no Comité de Gestão.

Da sua aplicação resulta um *stock* normal de reporte para a Região Autónoma da Madeira de 1250 t e de 5833 t para a Região Autónoma dos Açores, repartição que se apresenta ainda compatível com as médias quinquenais dos *stocks* em ambas as regiões autónomas.

4. Na Região Autónoma da Madeira verifica-se que os *stocks* em 1 de Março de 1986 eram sensivelmente superiores à média quinquenal, o que envolverá exportação ou pagamento de montantes elevados que neste caso iriam colocar os detentores do açúcar em situação difícil, quando é certo que as autorizações de importação com isenção de direitos dadas pelas autoridades regionais foram-no no pleno conhecimento do artigo 254.º do Acto de Adesão, que atribui à República Portuguesa a responsabilidade de eliminação de *stocks* excedentários a expensas suas.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Janeiro de 1987, resolveu o seguinte:

1 — Repartir o *stock* normal de reporte de açúcar fixado para o conjunto das regiões autónomas pelo Regulamento (CEE) n.º 579/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro, como segue:

À região Autónoma dos Açores — 5833 t (e. b.);
À Região Autónoma da Madeira — 1250 t de açúcar branco.

2 — Os prejuízos que decorram eventualmente do cumprimento das regras comunitárias relativamente ao excedente de açúcar para a Região Autónoma da Madeira serão partilhados quer pela Região quer pelos detentores do açúcar em moldes a propor pelo OIA com base nos preços de compra e venda para exportação do produto em natureza ou sob a forma de produto transformado ou outro critério que se mostre mais favorável a todas as partes.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 45/87**

de 29 de Janeiro

Considerando que um dos princípios essenciais da economia nacional é o da igualdade entre empresas públicas e privadas e, por maioria de razão, entre empresas do mesmo sector;

Justificando-se que as restantes companhias de transportes aéreos gozem dos mesmos direitos concedidos pela Lei n.º 18/82, de 8 de Julho, à empresa pública SATA — Serviço Açoriano de Transportes Aéreos;

Em respeito do espírito comunitário expresso no Tratado de Roma quanto às políticas de concorrência, nomeadamente do seu artigo 90.º:

No uso das autorizações conferidas pelas alíneas b) e c) do artigo 44.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Beneficiam da isenção dos emolumentos gerais previstos no artigo 10.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, as importações efectuadas por companhias transportadoras aéreas respeitantes a aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à manutenção das aeronaves e das oficinas afectas aos serviços concedidos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a todas as mercadorias submetidas a declaração de importação devidamente aceite pelos serviços aduaneiros à data de entrada em vigor do presente diploma, desde que as imposições em causa se encontrem garantidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.